



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.986 - RN (2012/0027470-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : EVANDRO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
MARCIO JOSE BRITO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.938, AL, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo decadencial decenal de que dispõe a Previdência Social para revisão dos atos de concessão, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, se inicia em 1º de fevereiro de 1999. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.986 - RN (2012/0027470-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Tenho que a pretensão do recorrente merece prosperar.

No que se refere ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, a questão foi submetida ao crivo da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que até a edição da aludida lei a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo. Consolidou-se, ainda, o entendimento segundo o qual não é possível atribuir incidência retroativa ao citado diploma legal, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 somente pode ser contado a partir de sua vigência (1/2/1999).

No entanto, antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

Desse modo, por ocasião do julgamento, pela Terceira Seção desta Corte Superior, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.938/AL, firmou-se o entendimento de que em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999.

Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/1999. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/1991, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/1999 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/1999 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (1.2.1999). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/1999, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/1991 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor' (Resp 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2/8/2010)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS.

1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, § 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria.

2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).

3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL.

5. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/05/2011).

Assim, insta ressaltar, que o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de 10 anos, tendo como termo inicial 1º/02/1999, nos termos dos artigos 54 da Lei 9.784/1999 e 103-A da Lei 8.213/1991 (incluído pela MP 138/2003), pelo que, tendo a revisão do benefício da recorrida ocorrido em dezembro de 2008, não há que se falar em decadência" (e-stj, fl. 303/305).

Em suas razões de recurso o agravante alega que:

"(...) conforme se pode extrair das razões encerradas na decisão monocrática da Relatoria do Recurso Especial nº 1.303.986 – RN, que lhe deu PROVIMENTO com espeque no art. 557 do CPC, verifica-se que ali houve a indicação de exame de datas contidas no seio das provas constantes nos autos, o que revela além da apreciação de matéria fática, o reexame de provas, sendo ambos os casos vedados pela dicção da súmula 7 desse Colendo Colegiado Superior.

(...)

Noutro norte, caso esse Douto Colegiado entenda que a análise de provas para aferição de datas não configura desrespeito a súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso, há de se reexaminar o acervo probatório encerrado nos autos, em nome do postulado do tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isonômico entre as partes e pelo princípio da paridade de armas no processo, para se constatar que o ofício de defesa elaborado pelo INSS para chamar o ora recorrente para prestar suas informações no processo apenas se deu em 9/07/2009, estando, portanto, atingida pela decadência o direito do INSS revisar o benefício em tela, com fulcro na fundamentação legal acatada por essa Douta Relatoria como razões de decidir.

(...)

Nessa senda, faz-se essencial observar que o ato ora impugnado possui ilegalidade a ser sanada, e neste particular, após o competente exame dos autos por este Douto Colegiado, há de ser reconhecida, data vênua, a decadência do direito da administração de revisar in pejus o benefício em tela, tendo em vista que já decorreu o prazo decadencial de cinco anos para que aquela possa invalidar seus próprios atos, ainda que tenha supostamente 'esposado' as razões pelas quais o ato encontra-se irregular, pela sua ótica.

(...)

Com efeito, com o nascimento da já citada Lei nº 9.784/99, a Administração, a partir de 29 de janeiro de 1999, dispunha de 5 (cinco) anos para exercer seu poder de autotutela e efetivar a redução do valor que vinha sendo pago ao recorrente, e, por não tê-lo feito no prazo dito pela lei, apenas se movendo a tanto em 9/07/2009, operou-se firme- mente a decadência desse direito.

(...)

Noutro prumo, no que se refere ao núcleo decisório que interpretou a controvérsia em desfavor do ora recorrente, cumpre averiguar que foi acrescido à Lei de Benefícios da Previdência Social, com o advento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, passando a dispor, no seu caput:

(...)

Com isso, tendo a decadência decenal apenas surgido no ambiente previdenciário com a entrada em vigor da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, conforme jurisprudência desse próprio Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Outrossim, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, notadamente considerando que o prazo decadencial para a Administração rever seus atos seja o de 10 (dez) anos para o caso em tela, nos termos dos artigos 54 da Lei 9.784/1999 e 103-A da Lei 8.213/1991 (incluído pela MP 138/2003), teríamos como termo inicial daquele prazo decadencial a data de 1º/02/1999 e, invariavelmente, a data de 1º/02/2009 como dies ad quem daquele prazo. Logo, considerando que apenas em 9/07/2009 (data de criação do ofício de defesa 226/2009 para informar o recorrente da aludida revisão) o INSS tratou de advertir o ora recorrente para apresentar informações quanto a possibilidade de revisão do seu benefício, certo é que, também pela ótica interpretativa da questão abraçada por essa Douta Relatoria, resta indubitavelmente operada a DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício no presente caso concreto" (e-stj, fl. 311/330).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.986 - RN (2012/0027470-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.938, AL, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo decadencial decenal de que dispõe a Previdência Social para revisão dos atos de concessão, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, se inicia em 1º de fevereiro de 1999.

Na espécie, concedida a aposentadoria em 12 de julho de 1966 (e-stj, fl. 260), o prazo decadencial somente começou a fluir em 1º de fevereiro de 1999, e, como o procedimento revisional do Instituto Nacional do Seguro Social iniciou-se em 02 de dezembro de 2008 (e-stj, fl. 263), não há que se falar em decadência da Administração Pública em revisar o ato administrativo.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0027470-5

**AgRg no
REsp 1.303.986 / RN**

Números Origem: 200984000069960 506550

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EVANDRO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : MARCIO JOSE BRITO VIANA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
MARCIO JOSE BRITO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.